

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 55/2021** de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que, **“DISPÕE SOBRE MEDIDA DE INCENTIVO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo criar medida de incentivo para a população se tornar doador voluntário de medula óssea.

2. ADEQUAÇÕES AO ANTEPROJETO:

Verifica-se a necessidade de alteração na redação do texto do Anteprojeto nº 55/2022, para que possa ser dado início ao tramite do Anteprojeto nº 52/2022.

→ O **artigo 1º** dever ter a sua redação alterada para:

Art. 1º. Fica isento da taxa de inscrição para concursos públicos o doador de medula óssea, no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG.

§1º. A doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

§2º. O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

→ O **artigo 2º** dever ter a sua redação alterada para:

Art. 2º. Os Órgãos e Entidades que integram a Administração Pública deste Município ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concurso público.

→ O **artigo 3º** dever ter a sua redação alterada para:

Art. 3º. O candidato que exercer o direito previsto nesta Lei, fica obrigado a apresentar o comprovante da doação de medula óssea no ato da inscrição no concurso público.

→ O **artigo 4º** dever ter a sua redação alterada para:

Art. 4º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com intuito de usufruir da isenção a que se refere o artigo 1º, estará sujeito ao cancelamento da inscrição e exclusão do concurso.

→ Os **artigos 5º e 6º** deverão ser suprimidos.

→ O **artigo 7º** passará a ser o artigo 5º, com a seguinte redação:

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

→ O **artigo 8º** deverá ser suprimido.

→ O **artigo 9º** passará a ser o artigo 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

Não há impedimentos legais no que tange à iniciativa e competência para a propositura do Anteprojeto.

Conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, diploma normativo que versa sobre isenção do pagamento de taxa de concurso público não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, ou seja, momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Nesse sentido, são as decisões do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que isenta candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público”.

(Recurso Extraordinário 732.560 SP)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna, a utilização do salário mínimo como critério de aferição de nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão de benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06)

Numa análise perfunctória do Anteprojeto de Lei proposto e com os documentos que o instruem, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

4. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável, desde que realizada a adequação apresentada**, ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 55/2022**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.



Reverendo Dionísio Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Camila da Fonseca Oliveira
Chefe de Assuntos Jurídicos – OAB/MG 132.044

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.560 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO
BRASILIENSE
ADV.(A/S) : CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES
RECDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
AMÉRICO BRASILIENSE
ADV.(A/S) : JOSÉ GILBERTO MICALLI

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n. 1.803, de 12/03/2012, que isenta o doador de sangue de taxas em concurso público municipal – Ofensa à separação de poderes caracterizada – Lei que estabelece isenção de preço público e possibilita a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio – Afronta aos arts. 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação procedente” (fl.38).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, o recorrente alega, em suma, violação aos arts. 2º, 29, caput, 61, § 1º, 125, § 2º, 102, I, a, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei 1.803/2012, do Município de Américo Brasiliense, que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concurso público municipal.

O acórdão recorrido assentou que

“(…) é certo que a norma retirou do Poder Executivo Municipal

RE 732560 / SP

sua prerrogativa de atuar segundo critérios de conveniência e oportunidade, violando a independência e harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Bandeirante), o que não pode ser admitido (...)” (fl. 41).

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual de iniciativa parlamentar, que isenta candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 2.672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Ac. Min. Carlos Britto).

“CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE 396.468/SE-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio).

Em outra oportunidade, no julgamento da ADI 3.512/ES, Rel. Min.

RE 732560 / SP

Eros Grau, esta Corte declarou a constitucionalidade de lei que concedia benefício (meia-entrada) a doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à

Supremo Tribunal Federal

RE 732560 / SP

vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”(grifei).

Em caso análogo a este, RE 664.884/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, o recurso extraordinário foi provido para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei 4.578/2009 do Município de Mogi Guaçu.

O acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2013.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 664.884 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DO MUNICÍPIO DE
MOGI GUAÇU
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI
GUAÇU
ADV.(A/S) : CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA

DECISÃO:

Vistos.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente ação direta ajuizada em face da Lei nº 4.578/2009 do Município de Mogi Guaçu, que "*dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos*". Eis a ementa do julgado recorrido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Mogi-Guaçu – Lei Municipal nº 4578/2009 que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concurso público – Vício de iniciativa – Princípio de separação dos poderes – Lei que impõe obrigações ao Poder Público e estabeleceu isenção de preço público com a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte – Violação aos 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade decretada." (fl. 55).

Alega o recorrente violação dos arts. 2º, 29, caput, 84, II, e 175, parágrafo único, III, todos da Constituição Federal, uma vez que a legislação questionada "não contraria a regra da iniciativa reservada e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, tampouco

RE 664884 / SP

ocasionou aumento indevido da despesa pública" (fl. 76).

Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 102/108), o recurso extraordinário foi admitido (fls. 114/112).

A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo provimento do recurso.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

O Tribunal de origem assentou ser inconstitucional a Lei municipal que *"dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos"*, sob o fundamento de que esse diploma padece de vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, no julgamento da ADI nº 2.672/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Vide:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

No mesmo sentido:

“CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006.” (RE 396468/SE-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19/6/12).

Mais recentemente, aplicando tal entendimento, a seguinte decisão monocrática, proferida pela eminente Ministra **Cármem Lúcia**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CANDIDATOS DESEMPREGADOS DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 2.672. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. isenção do pagamento de valores referentes à inscrição em concurso público. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida (fl. 167).

O Tribunal de origem assentou que:

‘Dúvida não há de que, autorizando a gratuidade nas

inscrições dos concursos públicos, a Câmara Municipal invadiu seara de competência diversa, atuando em função administrativa do Chefe do Executivo, impondo-lhe a adoção de medidas específicas de execução e atribuição exclusivas. (...) Em assim sendo, o Poder Legislativo, ao editar a referida lei, acoimada inconstitucional, feriu o princípio fundamental da separação de Poderes, interferindo na esfera de competência do Executivo, registrando-se que o modelo de organização estadual deve ser, obrigatoriamente, observado pelos Municípios' (fls. 171-172).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 208-211).

4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 2º, 29, caput, e 61, caput e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta que não se inclui dentre as matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo a matéria tributária (instituição e disciplina dos tributos, incluídos aí o estabelecimento de isenções e redução de alíquotas), a não ser que diga respeito aos Territórios, o que não é o caso (fl. 191).

Assevera que mesmo que não se entenda pela natureza tributária da taxa cobrada para inscrição em concursos públicos, esta matéria, relativa ao ingresso no serviço público tampouco é contemplada pela Constituição com matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido já se manifestou esse Excelso Sodalício (fl. 193).

Conclui, ainda, que não resta dúvida que a Lei Municipal nº 3.934/2007 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, razão pela qual deve subsistir no mundo jurídico (fl. 194).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

5. Razão jurídica assiste ao Agravante.

6. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.672, em 26.6.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal

assentou entendimento no sentido da inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual que isentava candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público:

'Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. ...Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Em seu voto, o Ministro Ayres Britto, redator para o acórdão, consignou que:

'entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público' (DJ 10.11.2006).

Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que:

'a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso. De outro lado, impressionou-se, desde logo, que está em causa o concurso público, que, mais de uma vez, já acentuamos,

nesta Casa, ser um corolário do princípio fundamental da isonomia. E, na medida em que isenta da taxa de concurso o desempregado ou o trabalhador que perceba até três salários mínimos, a meu ver, a lei tenta realizar, tenta superar esse pequeno obstáculo porque outros são mais importantes do acesso ao serviço público por meio do concurso (DJ 10.11.2006).

No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009.

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, para afastar a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal 3.934/2007, na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal. (AI nº 794.962/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/5/10).

O acórdão atacado não se ajusta a tal entendimento, fato a ensejar sua reforma.

Em arremate, esta Corte também já declarou a constitucionalidade de lei que concedia benefício (meia-entrada) a doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer. **Vide:**

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO

ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 3512/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/6/06).

RE 664884 / SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2013.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 919.366 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA

DECISÃO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.
CONSTITUCIONAL. CONCURSO
PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE
INSCRIÇÃO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA
PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS.

Relatório

1. Recursos extraordinários interpostos pelo procurador-geral de Justiça de São Paulo e pela Câmara Municipal de Franca com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Taxa de concurso público - Lei Municipal 8.229/15 - Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue - Vício de iniciativa arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado - Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto - Ação julgada procedente”.

2. No recurso extraordinário interposto pelo Procurador-geral de

RE 919366 / SP

Justiça de São Paulo, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º, 61, § 1º, inc. II, e 145, inc. II, da Constituição da República, argumentando que

“o prefeito do Município de Franca ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 8.229, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Franca, que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

O acórdão recorrido sufragou o entendimento de que não se trata de taxa, mas, preço público, e ‘não poderia, a partir daí, ser excluída para determinados interessados por iniciativa exclusiva do Legislativo’ (fl. 115), corolário que contraria o princípio da separação de poderes, a regra da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, e a natureza jurídica do tributo, inscritos nos arts. 2º, 61, § 1º, II, e 145, II, da Constituição Federal.

A Lei n. 8.229/15 isenta os doadores de sangue da taxa de inscrição nos concursos públicos.

No ponto, o acórdão recorrido contraria o art. 145, II, da Constituição da República, ao predicar a natureza jurídica da contraprestação pecuniária para inscrição em concurso público como preço público, pois, ‘taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado’ (RT 914/430), e além disso este se caracteriza como receita não tributária decorrente da prestação de serviços públicos empresariais ou da exploração de atividade econômica pelo Estado ou de bem público pelo particular.

E a isenção de taxas não se encontra dentre as matérias sujeitas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual houve contrariedade aos arts. 2º e 61, § 1º, II, da Carta Magna”

Requer o Recorrente

“o seguimento e o provimento deste recurso extraordinário para reformar o acórdão e julgar improcedente a ação direta de

RE 919366 / SP

inconstitucionalidade, por contrariedade aos arts. 2º, 61, § 1º, II, e 145, II, da Constituição Federal”.

3. No recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Franca, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º e 61, *caput*, da Constituição da República, argumentando que

“a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo ao deixar de reconhecer a competência concorrente ao vereador afrontou os artigos 30, inciso III, e 145, inciso II, da Carta Maior. Por consequência, os artigos 2º e 61, caput, da Constituição Federal, reproduzidos obrigatoriamente nos artigos 5º, caput, e 24 da Constituição Estadual, bem como, o art. 50 da Lei Orgânica do Município de Franca também restaram inobservados por esta Corte.

A egrégia corte paulista, ao dar pela inconstitucionalidade da lei 8.229 de 2015, deixou de observar disposições constitucionais e entendimento já consolidado da Suprema Corte no que tange a possibilidade do Poder Legislativo versar sobre a respectiva matéria.

De nenhuma forma resta vício de iniciativa por parte da Edilidade. É entendimento consolidado que o artigo 60, § 1º, da Constituição Federal apresenta rol taxativo, e nele não se verifica a competência exclusiva do Executivo para manifestar a respeito da matéria impugnada. Não há nestas disposições de competência exclusiva nenhum comando que atribua somente ao chefe do executivo a possibilidade de exarar normas de isenções referentes ao ingresso em cargos públicos.

De todo exposto, não houve, assim, como a princípio pode parecer, a usurpação pelo legislativo local de atribuições concernentes ao executivo no que tange ao processo de formação das leis, e por consequência violação do princípio da separação dos poderes”.

Requer

“seja conhecido e provido o presente recurso, para efeito de reformar a decisão recorrida, mantendo-se a plena pela vigência da Lei Municipal n. 8.229, de 12 de fevereiro de 2015, acolhendo-se, assim as supracitadas alegações como medida de justiça”.

RE 919366 / SP

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Por apresentarem identidade de fundamentos e de pedidos, analiso conjuntamente os recursos interpostos.

5. Razão jurídica assiste aos Recorrentes.

O Desembargador Relator afirmou:

“A lei municipal 8.229/15, de Franca, concedeu isenção de pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, a doadores de sangue, nas condições então especificadas (doação ao menos por três vezes, nos últimos doze meses, comprovável por documento da entidade coletora).

O que se sustenta é que isenção de preço público, de acordo com o artigo 159 da Constituição Paulista diretriz aplicável aos municípios, como se sabe, ex vi do mesmo diploma - e como com propriedade anotado a fl. 4, há que ser estabelecida privativamente pelo Poder Executivo. Até por implicar em supressão de receita (artigo 25, mesma lex; artigo 5º, lei 8.229: ‘as despesas com a execução desta lei serão suplementadas, se necessário’), acarretando paralelamente aumento de despesa. De valor pequeno ou não, importa menos; vale o princípio legal.

De ‘taxa’, entretanto, como a petição inicial sustenta, aquela prevista na lei 8.229/15 teria apenas o nome. Tratar-se-ia, na verdade, de preço público, a cujo respeito incidiria a vedação do artigo 159, § único, da Constituição do Estado (fl. 4).

Aqui, se o Executivo previu o pagamento de uma contraprestação pela inscrição ao certame, de acordo com tais ensinamentos se estará diante de preço e não de taxa. Que não poderia, a partir daí, ser excluída para determinados interessados por iniciativa exclusiva do Legislativo”.

Este Supremo Tribunal assentou não padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar

RE 919366 / SP

pela qual se estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006).

“CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE n. 664.884/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013, e RE n. 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013.

O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, **dou provimento aos recursos extraordinários** (art.

Supremo Tribunal Federal

RE 919366 / SP

557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora